

MEMORANDO Nº 001 DE 31/08/2023
GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
CONSÓRCIO PCJ

De: Francisco Carlos Castro Lahóz – Secretário Executivo

Para: Dra. Lílian Bozzi – Assessora Jurídica

Cc: Silmara Nonato – Coordenadora Financeira

Cc: Andréa Borges – Gerente Técnica

Cc: Flávio Forti Stenico – Assessor Secretário Executivo

Cc: Eduardo Paniguel – Assistente de Projetos PPM

Assunto: Solicitação de aditivo do Valor do Contrato nº 05/2022 - Aquisição de Mudanças de Tubete em apoio as solicitações de Plantios Ciliares - PPM.

Considerando que:

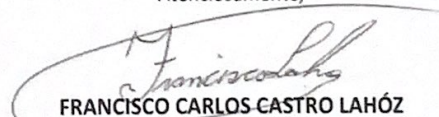
- Desde 1991 o Consórcio PCJ, através do seu Programa de Proteção aos Mananciais - PPM, fomenta e incentiva a execução de ações de plantios ciliares junto aos proprietários rurais e municípios Associados, visando a proteção e recuperação dos mananciais de abastecimento nas bacias PCJ.
- O Programa de Proteção aos Mananciais do Consórcio PCJ implantou uma cultura regional voltada ao correto uso e ocupação do solo, proteção de nascentes e áreas de proteção de mananciais, tendo fornecido mudas em apoio aos projetos de plantios ciliares da região.
- Visando atender as demandas dos Associados o Consórcio PCJ firmou Contrato nº 05/2022 junto ao Viveiro Copaíba, para aquisição de mudas de tubete em apoio as solicitações de plantios ciliares realizadas pelos associados.
- O presente Contrato poderá sofrer aditamentos de valor dentro dos limites legais, para ampliação da disponibilidade de mudas em apoio ao PPM e que estamos nos aproximando dos meses chuvosos, quando surgem novas demandas por plantio de mudas pelos Associados.
- Restam apenas 3100 mudas a disposição pelo Viveiro Copaíba, julgamos ser apropriado a realização de aditivo em até 25% de seu valor, para complementação de novas mudas que poderão ser retiradas e doadas mediante demandas dos associados.

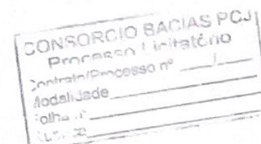
Resolve:

Solicitar ao Departamento Administrativo e Jurídico do Consórcio PCJ abertura de processo de Avaliação e Viabilização do aditivo do valor Contrato 05/2022 firmado junto ao Viveiro Copaíba, proporcionando a complementação de novas mudas de tubete em apoio as ações e doações do PPM.

Permaneço à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,


FRANCISCO CARLOS CASTRO LAHÓZ
SECRETÁRIO EXECUTIVO
CONSÓRCIO PCJ



MEMORANDO RESERVA ORÇAMENTÁRIA TÉCNICA – ROT 18/23

Data: 29 de agosto de 2023

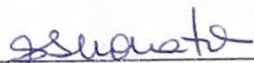
Assunto: Confirmação de reserva orçamentária referente solicitação de aditivo nº 02 do Contrato nº 05/2022 - Aquisição de Mudanças de Tubete em apoio as solicitações de Plantios Ciliares - PPM.

REF. ADITIVO Nº 02 DO CONTRATO 05/2022

Empresa: ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA COPAIBA

Valor: R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais)

Projetos Técnicos: Banco do Brasil, Agência 6624-9, Conta Corrente nº 71.008-3



SILMARA SANTOS NONATO
Coordenadora Financeira
Consórcio PCJ

CONSORCIO RACIAS PCJ
Processo Licitação
Unidade/Processo nº
Localidade
Data

PARECER JURÍDICO Nº 18/2023

(Aditivo de Prazo contratual - art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93)

REF. PROCESSO:

CONTRATO Nº 05/2022 - Contratada: COPAÍBA

Trata-se de Aditivo Contratual, destinado a promover o acréscimo de 25% do valor inicialmente contratado, haja vista a quantidade de mudas despendidas e, a demanda atualmente requisitada pelos associados, visando assegurar o suprimento do programa de proteção aos mananciais.

Segundo fundamentado no Memorando apresentado pelo Gestor do Contrato:

“Considerando que:

- Desde 1991 o Consórcio PCJ, através do seu Programa de Proteção aos Mananciais - PPM, fomenta e incentiva a execução de ações de plantios ciliares junto aos proprietários rurais e municípios Associados, visando a proteção e recuperação dos mananciais de abastecimento nas bacias PCJ.

- O Programa de Proteção aos Mananciais do Consórcio PCJ implantou uma cultura regional voltada ao correto uso e ocupação do solo, proteção de nascentes e áreas de proteção de mananciais, tendo fornecido mudas em apoio aos projetos de plantios ciliares da região.

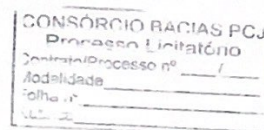
- Visando atender as demandas dos Associados o Consórcio PCJ firmou Contrato nº 05/2022 junto ao Viveiro Copaíba, para aquisição de mudas de tubete em apoio as solicitações de plantios ciliares realizadas pelos associados.

- O presente Contrato poderá sofrer aditamentos de valor dentro dos limites legais, para ampliação da disponibilidade de mudas em apoio ao PPM e que estamos nos aproximando dos meses chuvosos, quando surgem novas demandas por plantio de mudas pelos Associados.

- Restam apenas 3100 mudas a disposição pelo Viveiro Copaíba, julgamos ser apropriado a realização de aditivo em até 25% de seu valor, para complementação de novas mudas que poderão ser retiradas e doadas mediante demandas dos associados.

Resolve:

Solicitar ao Departamento Administrativo e Jurídico do Consórcio PCJ abertura de processo de Avaliação e Viabilização do aditivo do valor Contrato 05/2022 firmado junto ao Viveiro Copaíba, proporcionando a complementação de novas mudas de tubete em apoio as ações e doações do PPM.”



Conforme exposto, o Consórcio PCJ, pretende, em virtude da necessidade de aumento da quantidade de mudas adquirida para atendimento das demandas de seus associados no programa de proteção aos mananciais, conforme justificado pelo Gestor do Contrato, firmar o instrumento aditivo com o condão de promover o acréscimo do contrato em 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do mesmo, equivalente a R\$ 11.250,00, que resultarão e somarão ao contrato original, o fornecimento de 5.625 mudas, tendo em vista o reajuste de valor unitário de R\$ 1,60 para R\$ 2,00, conforme justificado pela empresa Contratada nos autos do processo em referência.

Quanto a parte procedimental, verifico que o presente processo se encontra devidamente instruído e formalizado.

É o breve relato.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos, que estão reservados à esfera discricionária do gestor competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

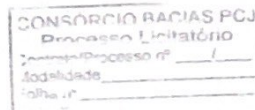
Observo, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes, conforme Memorando de Reserva Orçamentária Técnica ROT nº 18/2023 datado de 29/08/2023.

Válido destacar em princípio, que o órgão da administração poderá modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da empresa contratada, vejamos:

“Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;”

Ademais, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/2021, para quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, vejamos:



“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

“Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).”

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Contratos Administrativos Acréscimos de obras e serviços Alteração. Revista Trimestral de Direito Público n.º 2, São Paulo: Malheiros, p. 152. sobre a matéria:

“É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público – decorrentes de fatos supervenientes ao contrato – não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade”.

Assim, podemos concluir que a empresa Contratada estaria compelida ao aceitar, desde que nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Analisando o caso em tela, podemos constatar que o valor do acréscimo no quantitativo contratual solicitado não ultrapassa a 25% do valor global contratado. Portanto, dentro do limite previsto no I, b, do Art.124 e art. 125 da Lei 14.133/2021.

Em relação ao reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/2021, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura insuportável para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração, senão vejamos:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.”

Assim, os contratos poderão ser alterados para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“...o equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

A jurisprudência produzida pelo Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido:

10.3 Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.

10.4. O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção.

Trecho do Acórdão TCU 1309/2006 – Primeira Câmara.

A Advocacia Geral da união chegou a expedir Orientação Normativa que igualmente determina que o reequilíbrio econômico-financeiro deverá se dar independente de previsão editalícia:

"O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI No 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO. Orientação Normativa 22 da AGU, de 1º de abril de 2009.

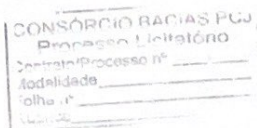
O reajuste nos preços unitários das passagens se justifica pela determinação em Resolução nº 02/2023 de 11 de maio de 2023 da agência reguladora do Pará ARCON que autorizou o aumento de R\$ 9.05% no valor unitários das passagens. Por fim, observo que a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 91 da lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital."

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo contratual de acréscimo de 25% no valor total do quantitativo das mudas adquiridas e, no reequilíbrio no valor unitário das mudas que passará a ser de R\$ 2,00 para a completa execução dos contratos em análise, uma vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da fundamentação citada ao norte.

É o parecer. Submeto à apreciação do Sr. Presidente do Consórcio PCJ, autoridade competente, juntamente com a anexa minuta do Termo Aditivo, para os devidos fins legais.

Americana, 31 de agosto de 2023.

Lilian Bozzi
Assessoria Jurídica
Consórcio PCJ



ADITIVO 02/2023

COLETA DE PREÇOS (DISPENSA) Nº 05/2022

CONTRATO Nº 05/2022

CONTRATANTE:

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ
– CONSÓRCIO PCJ.**

CONTRATADO:

ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA COPAÍBA (COPAÍBA)

OBJETO:

Aditivo de acréscimo (25%) do contrato.

DIPLOMA LEGAL:

O presente contrato sujeitar-se-á às regras da Lei Federal nº. 14.133/2021, no tocante ao Capítulo III, que trata dos contratos.

VINCULAÇÃO:

Coleta de Preços nº. 05/2022

GESTOR DO CONTRATO:

Flávio Forti Stenico – Assessor do Secretário Executivo

JUSTIFICATIVA:

O presente aditivo se justifica em virtude da necessidade de aumento da quantidade de mudas adquirida para atendimento das demandas do Consórcio PCJ em atendimento aos seus associados no programa de proteção aos mananciais, conforme justificado pelo Gestor do Contrato. O aditivo tem o condão de promover o acréscimo do contrato em 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do mesmo, equivalente a R\$ 11.250,00, que resultarão e somarão ao contrato original, o fornecimento de 5.625 mudas, tendo em vista o reajuste de valor unitário de R\$ 1,60 para R\$ 2,00, conforme justificado pela empresa CONTRATADA.

ADITIVO 02/2023

CONTRATO Nº 05/2022

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de fornecimento de mudas que entre si celebram o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ** e a empresa **ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA COPAÍBA (COPAÍBA)**

Pelo presente instrumento particular de aditivo contratual, o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob nº 56.983.505/0001-78, Inscrição Estadual sob nº 165.299.093-115, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Av. São Jerônimo, nº 3.100, Bairro Morada do Sol, neste ato representado por seu Presidente, **MARIO CELSO BOTION**, Prefeito de Limeira, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF nº [REDACTED] e RG nº [REDACTED] doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado a empresa **ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA COPAÍBA (COPAÍBA)**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 04.223.805/0001-55, Registro RESASEM nº 15027/2014, com sede na Estrada Municipal Monte Alegre do Sul Socorro, s/nº, Bairro Pedra Branca, Socorro/SP, Caixa Postal 133, neste ato representada por seu Presidente **GERSON AUGUSTO RIBEIRO SILVEIRA**, brasileiro, casado, biólogo, portador do CPF nº [REDACTED] e RG: [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] doravante designada **CONTRATADA**, têm entre si certo e ajustado a celebração do presente contrato, de acordo com as seguintes cláusulas e condições que reciprocamente outorgam e aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO ADITAMENTO DE VALOR DO CONTRATO

1.1. As partes convencionam, de comum acordo, pelo aditamento das Cláusulas 1.1 e 3.1 do contrato originário, para promover, em razão do interesse e necessidade do **CONTRATANTE**, o acréscimo no valor do contrato de R\$ 11.250,00 (Onze mil, duzentos e cinquenta reais), que serão destinados ao pagamento de 5.625 mudas, a serem fornecidas pela **CONTRATADA** até o prazo final de duração do contrato firmado e respectivo Aditivo 01.

1.2. Para tanto, foi emitida a reserva orçamentária do valor destinado a assegurar a liquidação das despesas adicionais decorrentes do contrato, conforme Memorando ROT nº 18/2023, datado de 29/08/2023 (Projetos Técnicos: Banco do Brasil, Agência 6624-9, Conta Corrente nº 71.008-3).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.1. **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, ratificam todas as demais cláusulas ora não alteradas, no contrato original nº 05/2022 e Aditivo 01_2023, as quais permanecem em vigor, firmes e valiosas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA

3.1. As partes, inclusive suas testemunhas, reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos e digitais como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, uma vez que ela será realizada com assinatura eletrônica ou certificação digital devidamente reconhecidas e emitidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme disposto pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

3.2. Estando assim ajustadas, depois de lido e achado conforme, as partes assinam por meio eletrônico, (ou certificação digital), de acordo com o disposto no Código de Processo Civil, o presente Instrumento e os dele derivados.

3.3. As partes receberão, via plataforma de coleta de assinaturas, a via assinada por todos ou, em se tratando de vias impressas, estando as partes de acordo, para o mesmo efeito de direito, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e subscritas, com efeitos retroativos produzidos desde a data de vigência do termo original, para todos os fins.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO CONTRATUAL

4.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Americana, para nele serem dirimidas eventuais dúvidas ou questões oriundas do presente aditamento contratual.

Americana, 14 de setembro de 2023.

CONTRATADA
ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA COPAÍBA

CONTRATANTE
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS
PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ

Gestor do Contrato/Testemunhas:

Francisco Carlos C. Lahóz
Secretário Executivo
RG n.º [REDACTED]

Flávio Forti Stenico – Gestor do Contrato
Assessor do Sec. Executivo
RG. n.º [REDACTED]

De acordo com os termos do Aditivo Contratual:

Dra. Liliam Cristina de M. Guimarães Bozzi
Assessoria Jurídica - OAB/SP n.º 173.711